



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046926-96.1999.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe de Brito Lira Souto

APELADO : José Gomes Varela

ADVOGADO : José Luciano Gadelha

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 118 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- *"O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação."* (Súmula nº 118 do Superior Tribunal de Justiça).

- *"(...)2. A decisão recorrida entendeu que o juiz "a quo não pôs termo ao processo de conhecimento, que já se havia encerrado, razão pela qual o recurso cabível contra essa decisão seria o agravo de instrumento" (fl. 394).*

3. Aplicação do enunciado n. 118 da Súmula STJ, qual seja: "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do calculo da liquidação".

4. Inexistindo dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais acerca de qual recurso é adequado para atacar a decisão proferida, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que constatado o erro grosseiro.

Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 969.790/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão de fls. 183, proferida nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança”, proposta por **José Gomes Varela**.

No decreto recorrido, o Juiz de primeiro grau homologou a atualização de cálculos referentes à quantia executada pelo promovente, após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0007814-81.2003.815.2001.

Em suas razões recursais (fls. 185/198), o Ente Estatal alega não ter sido intimado pessoalmente do decisório que julgou os Embargos, além de apontar a existência de excesso nos cálculos apresentados pelo credor.

Ao final, requer o provimento da súplica, para afastar a homologação operada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 217/222, sendo certificada a sua intempestividade às fls. 240v.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 248, não exarou manifestação, ante a ausência de interesse que enseje a sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

A análise do apelo encontra-se prejudicada ante a sua manifesta inadmissibilidade, conforme explanarei a seguir.

A presente ação (ordinária de cobrança) foi sentenciada em 24/01/2000, reconhecendo o direito do autor à percepção do abono de permanência que lhe havia sido reduzido (fls.101/106), havendo determinação para que a apuração se desse por meio de cálculo aritmético.

Após as análises dos recursos subsequentes, sem quaisquer modificações no julgamento de primeiro grau, o trânsito em julgado se operou em 23/09/2002 (fls. 162).

Às fls. 166/168, foi apresentada a execução de sentença em face da parte vencida, o Estado da Paraíba que, após intimado (fls. 172), ingressou com os Embargos à Execução nº 0007814-81.2003.815.2001 (em apenso).

A impugnação executiva acima indicada foi julgada improcedente em 15/07/2010 (fls. 161/162 do apenso) e as partes devidamente intimadas (fls.162v), sem

interposição de recurso, havendo o trânsito em julgado sido certificado em 27/05/2011 (fls. 163).

Diante do desfecho acima, o credor voltou a peticionar no processo principal, requerendo a expedição de precatório para pagamento da dívida (fls. 177), apresentando, na oportunidade, planilha de atualização de cálculos (fls. 178/179).

Dito isso, a Juíza de primeiro grau, através da decisão recorrida (fls. 183), homologou a atualização realizada pelo credor, determinando, após o trânsito em julgado do aludido decreto, a intimação do Estado a prestar informações, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, no sentido da existência de débitos inscritos em dívida ativa para fins de compensação.

Contudo, a Fazenda Pública manejou o presente apelo, visando rediscutir coisa julgada material objeto dos embargos.

Na realidade, o Ente Fazendário, ao se indispor contra o *decisum* homologatório da atualização do valor objeto de execução de sentença, cometeu erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível em tal hipótese é o agravo de instrumento, conforme orientação consagrada pela súmula 118 do Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 118

Recurso - Homologação de Atualização do Cálculo da Liquidação

O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Acrescento ainda arestos do próprio STJ sobre o tema:

ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE – DESAPROPRIAÇÃO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO – APELAÇÃO – RECURSO INCABÍVEL – QUESTÃO INCIDENTAL AO PROCESSO – RECURSO ADEQUADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – INAPLICABILIDADE – ERRO GROSSEIRO – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 118 DA SÚMULA DO STJ – RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1.(...);

2. A decisão recorrida entendeu que o juiz "a quo não pôs termo ao processo de conhecimento, que já se havia encerrado, razão pela qual o recurso cabível contra essa decisão seria o agravo de instrumento" (fl. 394).

3. Aplicação do enunciado n. 118 da Súmula STJ, qual seja: "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação".

4. Inexistindo dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais acerca de qual recurso é adequado para atacar a decisão proferida, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que constatado o erro grosseiro.

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 969.790/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO DE CALCULO. DECISÃO HOMOLOGATORIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDENCIA UNIFORMIZADA. SUMULA 118, DO STJ.

- ASSENTADO PELA JURISPRUDENCIA QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O RECURSO CABIVEL DA DECISÃO HOMOLOGATORIA DA ATUALIZAÇÃO DO CALCULO DE LIQUIDAÇÃO, NEGA-SE PROVIMENTO AO REGIMENTAL. (STJ - AgRg no Ag 106.994/DF, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/1996, DJ 21/10/1996, p. 40253)

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

POUPANÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO EM EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 118 DO STJ. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. Aplicação do princípio da fungibilidade Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (TJSP; APL 994.09.277677-8; Ac. 4321604; Marília; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Solimene; Julg. 11/02/2010; DJESP 23/03/2010)

Considerando o raciocínio esposado, sequer há que se falar em aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal ao caso, conforme asseverado nos precedentes colacionados.

Dito isso, mostra-se imperioso o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, de modo a não recepcionar a presente irresignação, permitindo assim o normal prosseguimento do processo no juízo de origem, para cumprimento da execução.

Por essas razões, e utilizando-me da prerrogativa do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J04 e J/08 (R)